



05

MUNICÍPIO DE MARABÁ
ESTADO DO PARÁ

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

LEI Nº 6.134, de 15 de Fevereiro de 1985

Outorga concessão à Empresa COLETIVOS CAPOTA LTDA., para exploração de Transporte Coletivo Rodoviário de passageiros no percurso Laranjeiras, Jardim Vitória, Nova Laranjeiras, Aeroporto, (via Praça São Francisco), Cidade Nova, Distrito Industrial e vice-versa.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MARABÁ ESTADO DO PARÁ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica outorgado à Empresa COLETIVOS CAPOTA LTDA., a concessão para exploração de Transporte Coletivo Rodoviário de passageiros, ligando Laranjeiras, Jardim Vitória, Nova Laranjeiras, Aeroporto (via Praça São Francisco), Cidade Nova, Distrito Industrial, obedecendo o seguinte itinerário: Avenida Esperança, Rua Ceará, Avenida Antônio Vilhena, Aeroporto, Rua Basílio Miguel dos Santos, Avenida Presidente Costa e Silva, Rua Magalhães, Praça São Francisco, Rodovia Transamazônica, utilizando o roteiro "Plano de Desenvolvimento Urbano de Marabá", PA-150, quilômetro 6, Jardim Santa Luzia, até o Distrito Industrial, retornando pelo mesmo itinerário acima descrito.

Art. 2º - A concessão de que trata a presente Lei, será por prazo indeterminado podendo, entretanto, ser extinta a qualquer tempo, em caso de inadiplência por parte da concessionária no cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Lei, ou no regulamento do Órgão Estadual de Trânsito.

Art. 3º - As tarifas a serem cobradas aos usuários em forma de passagem, serão fixadas pela Prefeitura, ou pelo Órgão Estadual de Trânsito, mediante delegação da municipalidade estabelecida através de convênio.



MUNICÍPIO DE MARABÁ
ESTADO DO PARÁ

ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 4º - Fica, ainda, a critério da Prefeitura, a fixação do número de veículos necessários a perfeita execução dos serviços/objeto da presente Lei.

Art. 5º - Os direitos dos usuários deverão ser claramente assegurados na presente concessão, por serem os mesmos destinatários/ do serviço concedido, como forma de evitar o desuso da concessão - nária em favor do público.

Art. 6º - Não serão permitidos, na exploração dos serviços / de utilidade pública, a discriminação ou privilégios entre os pre - tendentes à sua utilização.

Art. 7º - A extinção da presente concessão, ou a retomada dos serviços ora concedidos, poderá ocorrer pela inobservância por/ parte da concessionária, das normas fixadas na presente Lei, e, ain - das:

- I - pela conveniência recíproca das partes;
- II - pela reversão do serviço à concedente;
- III - pela encampação ou retomada do serviço pelo poder conce - dente, durante o prazo da encampação.

Art. 8º - A concessão dos serviços concedidos pela presente/ Lei, será em nome da concessionária, por sua conta e risco, porém, / sempre, nas condições estabelecidas por esta Lei.

Parágrafo Único - Os atos da concessionária praticados em / favor da decorrência da presente concessão, tornar-se passíveis de/ Mandado de Segurança, desde que sejam lesivos ao Patrimônio e Direi - tos dos usuários (Art. 1º, § 1º, da Lei Federal nº 1.531/51);

Art. 9º - Os serviços ora concedidos, são considerados de / utilidade pública e, como tal, estarão sempre sujeitos as normas de / direitos públicos.



MUNICÍPIO DE MARABÁ
ESTADO DO PARÁ

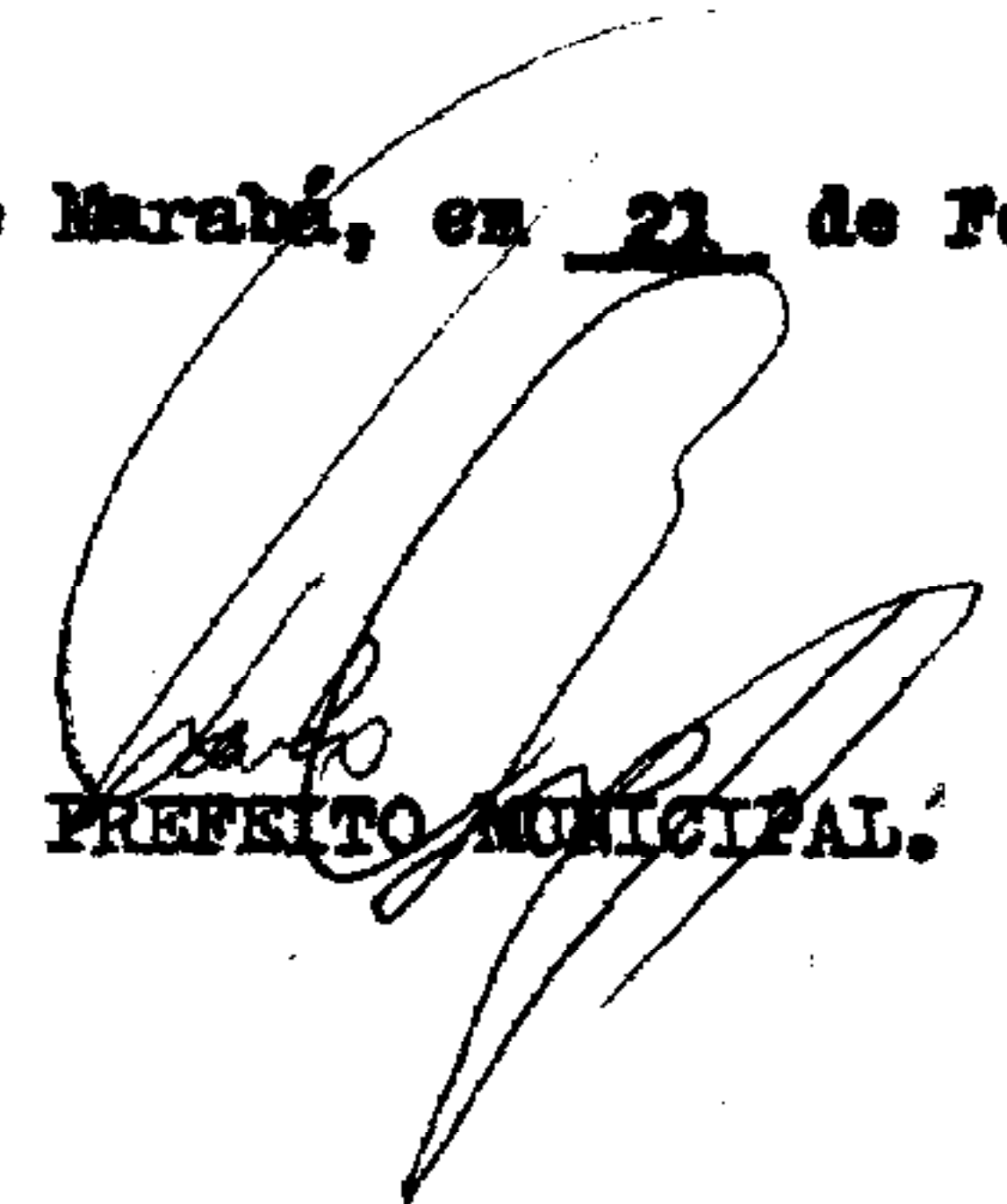
ÁREA DE SEGURANÇA NACIONAL

Art. 10º - Os casos omissos por esta Lei, serão resolvidos em conformidade com as normas estabelecidas pela Legislação Federal e Legislação Estadual pertinentes.

Art. 11º - Os serviços concedidos pela presente Lei, são intransferíveis, não sendo permitidos, sobre hipótese alguma, a transferência, doação ou permuta, por parte da concessionária.

Art. 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Marabá, em 21 de Fevereiro de 1985.



PREFEITO MUNICIPAL.